



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000769709**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001871-83.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO LOPES DE ORNELLAS, são apelados HARALD WERNER SPEICHINGER e LEANDRO VAGNER TORRECILHAS.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

**CÉSAR PEIXOTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001871-83.2015.8.26.0564  
 APELANTE: PAULO LOPES DE ORNELLAS  
 APELADOS: HARALD WERNER SPEICHINGER E LEANDRO VAGNER TORRECILHAS  
 COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 VOTO Nº 9085

**Embargos do devedor – Extinção da fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação – Revogação e destituição dos poderes do patrono pelo embargado, que passou a atuar em causa própria, mas sem realizar nenhum ato processual antes da prolação da sentença – Legitimidade do levantamento integral da verba honorária pelo antigo procurador – Arts. 23 e 24, § 1.º, da Lei 8.906/94 – Tema avaliado nos termos do art. 1.013, § 1.º, do Código de Processo Civil – Recurso provido.**

Apelação manejada contra sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença proferida em embargos do devedor, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, determinando a expedição de guia referente à verba honorária sucumbencial objetivando, em síntese, o reexame, a anulação ou a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na necessidade de pronunciamento do juízo quanto à legitimidade do levantamento dos honorários de advogado pelo ex-patrono do embargado.

Tempestivo, preparado e respondido com preliminar de falta de interesse de agir.

Na espécie é incontroverso que o embargado revogou os poderes e destituiu o recorrente do patrocínio da presente demanda, passando a atuar em causa própria, págs. 156/159, mas sem realizar nenhum ato processual antes da prolação da sentença.

Daí a legitimidade do levantamento integral da verba honorária pelo antigo procurador do embargado, tema avaliado nos termos do art. 1.013, § 1.º, do Código de Processo Civil, na medida em que efetivamente atuou na defesa dos interesses de seu cliente, sem embargo de que o interesse de agir do ex-patrono, ainda que desconstituído, proveio da regra dos arts. 23 e 24, § 1.º, da Lei 8.906/94.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**